



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10019315
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SOBRAL
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PARECER PRÉVIO N.º 07/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **SOBRAL**, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor **JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 76692015, fls. 1.899/1.933 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de **SOBRAL**, pertinente ao exercício de 2014, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tomem as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2017.

Domingos Gomes de Aguiar Filho	- Presidente
Manoel Beserra Veras	- Relator
Leilyanne Brandão Feitosa	- Procuradora



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10019315
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SOBRAL
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **SOBRAL** relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do senhor **JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do Art. 78 da Constituição Estadual.

Os autos foram distribuídos para esta Relatoria, fl. 1.897, que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à Dirfi para informar, fl. 1.898.

Encarregada da análise técnica, a Inspeção Competente emitiu a Informação Inicial n.º 76692015, fls. 1.899/1.933.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, fls. 1.935/1.936, sendo o Responsável convocado por Edital através do Diário Eletrônico, fls. 1.937/1.938, e apresentado as suas razões de Defesa através dos Processos n.ºs 100193-1/15 e 100193-2/15, respectivamente às fls. 1.939/2.076 e 2.079/2.089, os quais foram acatados por esta Relatoria, conforme fls. 2.091/2.092, tendo os autos sido remetidos à Dirfi para informar, fl. 2.093, a qual apresentou a Informação Complementar n.º 17492016, fls. 2.094/2111.

Chamada a se manifestar, fl. 2.113, a Procuradoria emitiu o Parecer n.º 9.325/2016, fls. 2.115/2.117, da lavra da procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, pela **Desaprovação** das presentes contas.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a **aprovação** da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, cuja Informação Técnica deverá ser anexada à referida Prestação de Contas.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpram-se destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2014, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Demonstraremos o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer Prévio da Procuradoria, deste modo passamos a demonstrar diversas ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais acolho como parte integrante do Voto, servindo de base para as Razões de Voto, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo examinado, conforme abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2014 deste TCM, bem como sua validação a este Tribunal de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2014 deste TCM, fls. 1.904/1.905 e 2.094/2.095.

1.2 Foi constatado o **não atendimento** do Art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00, tendo em vista a não comprovação da disponibilização da Prestação de Contas em meio eletrônico de acesso público, fls. 1.904/1.905 e 2.094/2.095.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** foi enviada a este Tribunal, em **atendimento** ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007, fl. 1.905.

Verificou-se que as metas e prioridades para o exercício financeiro constam demonstradas em seus anexos.

2.2 A **Lei Orçamentária Anual** foi encaminhada a esta Corte de Contas, a qual foi enviada junto à Prestação de Contas, em **cumprimento** ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, fl. 1.905.

Verificou-se que a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência.

2.3 Da **Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, fl. 1.905:

Foi comprovada a remessa a este Tribunal da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal, bem como foi observado o atendimento ao prazo de elaboração disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3 DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS, fls. 1.906/1.908 e 2.096/2.097:

A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% da despesa fixada, equivalendo a R\$ 151.817.779,50 (cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Além disso, a Lei 1408



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

autorizou a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 24.678.898,35 (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 149.935.991,65** (cento e quarenta e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, tendo sido R\$ 125.257.093,30 (cento e vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e noventa e três reais e trinta centavos) com base na autorização da Lei 1319 (LOA) e R\$ 24.678.898,35 (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) com base na Lei 1.408, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, bem como na Lei 1.408, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

Após a análise procedida no quadro exposto na Inicial, à fl. 1906, e com base na Defesa apresentada, ficaram as seguintes ocorrências:

a) O Total das autorizações apurado através dos Decretos e o Balanço Geral, não pôde ser confrontado com o SIM PCG, uma vez que este último não havia sido enviado, fls. 1.907 e 2.096;

b) Pelo mesmo motivo, não foi possível verificar se os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais, apurados com base nas leis e decretos, estavam de acordo com as informações extraídas do SIM PCG, fls. 1.907 e 2.096;

c) Como também não foi possível verificar se o total das **Anulações de dotações**, apurado com base nos decretos, estava de acordo com as informações extraídas do SIM/PCG, fls. 1.907 e 2.096;

d) Impossibilidade de verificar se a fonte de recursos “excesso de arrecadação” apurada com base nos decretos, conferiu com as informações extraídas do SIM PCG, uma vez que este último não foi recebido, fls. 1.907 e 2.096;

e) Ausência do cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 deste Tribunal, fls. 1.907/1.908 e 2.096/2.097.

A Defesa informou posteriormente, que enviou o cálculo do provável excesso de arrecadação, todavia o Órgão Técnico constatou às fls. 2.072/2.076, que a documentação se trata da lei que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação, permanecendo ausente o cálculo citado acima.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

4 DAS RECEITAS

4.1 A Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 506.374.212,30** (quinhentos e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e doze reais e trinta centavos) **abaixo da previsão inicial em 16,61%**, fls. 1.927.

Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise (R\$ 506.374.212,30) com aquele recolhido no exercício anterior (R\$ 462.061.155,02), constatou-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **9,59%**.

4.2 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF **diverge** com os valores constantes no anexo X do Balanço Geral, e com o montante informado junto ao SIM, conforme demonstrado abaixo:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA- SIM	R\$ 490.730.930,97
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA- RREO/RGF	R\$ 457.129.409,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA- ANEXO X	R\$ 490.730.930,97

Ressalte-se que a Defesa informou que a divergência apurada de R\$ 33.601.521,79 (trinta e três milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) é referente ao montante das receitas retificadoras que compõem o FUNDEB, a qual não fora deduzida do total das Transferências correntes no Anexo X, e do total informado no SIM.

Todavia, o Órgão Técnico, bem como esta Relatoria, verificou que a quantia de R\$ 33.601.521,79, já fora deduzida do montante das Receitas Correntes apurado no SIM e no Anexo X, concluindo-se que a Receita Corrente Líquida no RREO/RGF permanece em desconformidade, conforme documentos acostados às fls. 1.951/1.952.

4.3 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 39.799.217,25** (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) representando um **Déficit** de arrecadação na quantia de **R\$ 2.221.700,19** (dois milhões, duzentos e vinte e um mil e setecentos reais e dezenove centavos) em relação à previsão (R\$ 42.020.917,44), de acordo como foi registrado à fl. 1.927.

4.4 Da Dívida Ativa, fls. 1.908/1.909 e 2.097:

O Município **arrecadou a quantia de R\$ 2.446.343,63** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) relativo à Dívida Ativa Tributária, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 9.568.592,22 (nove milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), o qual, somado com o saldo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

proveniente do exercício anterior de R\$ 18.992.983,36 (dezoito milhões, novecentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) restou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 26.115.231,95**, conforme quadro à fl. 1.908 dos autos.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício (R\$ 2.446.343,63) representou **9,37%** do total do saldo final da Dívida Ativa (R\$ 26.115.231,95), bem como da previsão inicial (R\$ 2.080.104,63) foi arrecadado o percentual de **117,61%** (R\$ 2.446.343,63). Entretanto, verificou-se que o montante arrecadado (R\$ 2.446.343,63) é pouco representativo em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 18.992.983,36) que foi na proporção de apenas **12,88%**.

Conforme exposto acima, verificou-se que o saldo destes créditos encontra-se em **aumento**, todavia a Defesa informou, conforme documentos às fls. 1.960/2.012 e 2.079/2.089, que vem promovendo ações judiciais para recuperar tais ativos.

4.5 Da Dívida Ativa Não Tributária, fls. 1.909 e 2.097/2.098:

Verificou-se inicialmente que o Sr. Prefeito municipal não comprovou, por meio de documentos hábeis, a devida **inscrição** e **cobrança** de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa e/ou imputação de débito originado de decisão desta Corte de Contas referente ao Acórdão nº. 5.152/2013 no valor de R\$ 8.554,46 (oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

A Defesa informou que “foram procedidas as respectivas inscrições na dívida ativa, para em seguida serem ajuizadas as competentes ações de execuções fiscais”.

Todavia, a Inspeção competente examinou a documentação enviada e não identificou a comprovação de inscrição em dívida ativa do valor acima especificado, nem identificou nas consultas processuais às fls. 2.079/2.089 o referido processo com o valor questionado.

Portanto, esta Relatoria fica impossibilitada de confirmar se a Prefeitura Municipal de SOBRAL vem implementando ações administrativas ou judiciais visando à cobrança do citado crédito.

5 DAS DESPESAS DE PESSOAL, fls. 1.917/1.918 e 2.102/2.103:

No tocante à **despesa com pessoal do Município (Executivo e Legislativo)**, ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro exposto às fls. 1.917/1.918, a saber:



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Poder Executivo.....R\$ 211.599.403,74 --- 43,12%
Poder Legislativo.....R\$ 9.638.183,12 ---- 1,96%

a) Constatou-se que estas despesas **não** atingiram o limite de alerta/prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Informou-se que os valores demonstrados no RGF, do último período, relativos ao Poder Executivo (R\$ 211.599.144,87), não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 211.599.403,74), fls. 1.918 e 2.102/2.103.

6 DAS DESPESAS, fl. 1.927/1.928:

6.1 A Lei Orçamentária fixou inicialmente a despesa pública em **R\$ 607.271.118,00** (seiscentos e sete milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e dezoito reais), sendo posteriormente atualizada em face da abertura de créditos adicionais, perfazendo o total de **R\$ 631.950.016,35** (seiscentos e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta mil e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). Deste total foi executado o valor de **R\$ 516.461.143,32** (quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), que representou **81,78%** da despesa fixada atualizada.

6.2 Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fls. 1.910/1.913 e 2.099/2.100:

O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 63.353.344,61** (sessenta e três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) correspondente ao percentual de **30,30%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3 Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde, fls. 1.913/1.916 e 2.101/2.102:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 46.953.869,61** (quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **22,46%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, **o percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

6.4 Do Duodécimo, fls. 1.918/1.920 e 2.103/2.106:

De acordo com o quadro demonstrativo constante nas Informações Técnicas deste Tribunal, bem como após a Justificativa apresentada, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2013	R\$ 196.940.052,50
6% da Receita	R\$ 11.816.403,15
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 12.242.970,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 1.515.854,00
(-) Anulações	R\$ 1.515.854,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 12.242.970,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 11.864.416,74
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 24.192,00
Valor considerado como Base de Cálculo	R\$ 11.840.224,74
Valor a Repassar	R\$ 11.816.403,15
Valor Repassado a Maior	R\$ 23.821,59

Diante do exposto acima, destacam os Técnicos deste Tribunal que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de **R\$ 11.840.224,74** (onze milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 23.821,59** (vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) acima do limite constitucional.

Esta Relatoria, após análise nos autos, verificou que o valor a ser repassado, excluindo-se as aposentadorias e pensões, é na ordem de R\$ 11.816.403,15 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos) que corresponde a **6%**.

Ressalte-se que o valor considerado como base de cálculo foi na quantia de R\$ 11.840.224,74 (onze milhões, oitocentos e quarenta mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), do qual, sendo descontada a quantia de R\$ 24.192,00 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais) referente às aposentadorias e pensões, fica a quantia de R\$ 11.816.032,70 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil e trinta e dois reais e setenta centavos), deste modo, considerando que o valor fixado no Orçamento (R\$ 196.940.052,50) ultrapassa os 6%, portanto, na realidade foi repassado a menor o valor de R\$ 370,45 (trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos).

Observou-se, ainda, que o orçamento é **incumprível**, visto que a fixação do Orçamento Municipal no valor de R\$ 12.242.970,00 (doze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais), superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo no montante de R\$ 11.816.403,15 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Destaque-se, ainda, que considerando a divisão do valor repassado (R\$ 11.816.403,15) pelo total dos impostos e transferências – exercício de 2012 (R\$ 196.940.052,50) resultou em 0,06 que pelo método de arredondamento estatístico corresponde a 6%, ou seja, foi respeitado o percentual máximo a repassar de 6% da receita, não configurando crime de responsabilidade.

Diante do exposto, constatou-se o cumprimento ao disposto no **inciso I, do § 2.º do Art. 29-A, da Constituição Federal**.

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, e ainda, por meio de exame nos dados do SIM, verificou-se que um dos repasses mensais do Duodécimo, mais especificamente de Julho/2014, aconteceu na data de 22/07/2014, portanto **fora do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

6.5 Da Dívida Consolidada e Mobiliária, fl. 1.921:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

6.6 Do INSS, fls. 1.922/1.923 e 2.106/2.107:

Foi apontado inicialmente que os valores consignados e repassados ao INSS, pelos Poderes Executivo e Legislativo, foram apresentados de forma consolidada no Balanço Geral, não sendo possível separar os valores de cada poder, conforme quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES (BALANÇO FINANCEIRO)	TOTAL CONSOLIDADO R\$
Consignações	16.294.083,83
Repasses	16.947.034,26
Diferença	- 652.950,43
% Repasses/consignações	(104,01%)

Observou-se que o Município não possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, portanto o repasse a maior gerou um aumento no saldo do Ativo Realizável em R\$ 652.950,43 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), o qual somado com o saldo advindo do exercício anterior de R\$ 22.450,86, registra o montante de R\$ 675.401,29 (seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos), conforme apresentado no Balanço Patrimonial à fl.18 dos autos.

O Órgão Técnico consultou as informações do SIM, no intuito de realizar a separação dos valores de cada Poder, todavia, os saldos dele extraídos **não conferem** com os contidos no Balanço Geral, conforme segue:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES (DADOS DO SIM)	Poder Executivo R\$	Poder Legislativo R\$	TOTAL R\$
Consignações	15.573.710,69	668.431,71	16.242.142,40
Repasses	18.175.418,65	668.431,71	18.843.850,36
Diferença	-2.601.707,96	0,00	-2.601.707,96
% Repasses/consignações	116,71%	100%	116,02%

A Defesa nada comentou sobre as divergências entre os valores do SIM e Balanço Geral, permanecendo a **irregularidade** acima.

6.8 Dos Restos a Pagar, fls. 1.923/1.925 e 2.108/2.109:

Esta Relatoria, compulsando os autos, verificou através do Demonstrativo da Dívida Flutuante e das Relações acostadas ao presente Processo, a existência de **Restos a Pagar Processados (R\$ 34.650.675,70)** e **Restos a Pagar Não Processados (R\$ 18.143.807,66)**:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	39.368.195,52
Restos a Pagar Processados	21.631.761,41
Restos a Pagar Não Processados	17.736.434,11
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	22.761.295,41
Restos a Pagar Processados	13.853.611,37
Restos a Pagar Não Processados	8.907.684,04
(-) Cancelamento de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	1.264.082,22
Restos a Pagar Processados	1.130,00
Restos a Pagar Não Processados	1.262.952,22
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	37.451.665,47
Restos a Pagar Processados	26.873.655,66
Restos a Pagar Não Processados	10.578.009,81
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	52.794.483,36
Restos a Pagar Processados	34.650.675,70
Restos a Pagar Não Processados	18.143.807,66

Assim, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os **Restos a Pagar Processados, deste modo, chegamos aos seguintes percentuais de endividamento:**

A proporção entre os **Restos a Pagar Processados (R\$ 34.650.675,70)** e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 506.374.212,30), corresponde a um percentual de **6,84%**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Os **Restos a Pagar Processados Inscritos (R\$ 26.873.655,66)** representaram **5,31%** da Receita Orçamentária Arrecadada no exercício (506.374.212,30), e **5,48%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 490.730.930,97).

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar Processados (R\$ 34.650.675,70), com o Saldo Financeiro ao final do exercício, na quantia de R\$ 63.033.117,37, constatou-se que o Município **possui** saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar Processados, restando ainda R\$ 28.382.441,67 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) de disponibilidade financeira.

Foi apontado ainda pelo Órgão Técnico e demonstrado na tabela acima, que houve **Cancelamento de Restos a Pagar Processados** na cifra de R\$ 1.130,00 (um mil, cento e trinta reais), o qual constitui **irregularidade**, tendo em vista que tais despesas foram devidamente liquidadas.

Esta Relatoria verificou que o valor do Cancelamento de Restos a Pagar processados citado acima (R\$ 1.130,00) representa **0,001%** da Receita Corrente Líquida no exercício e **0,0033%** dos Restos a pagar Processados, portanto, avocando assim, o princípio da razoabilidade, por considerar que, embora tenha havido a irregularidade, o valor e o percentual apurados representam pequena monta, não havendo gravidade que justifique a desaprovação das contas por este fato.

Ficou evidenciado, ainda, que os “Restos a Pagar”, ao final de cada exercício financeiro (2012, 2013 e 2014), **vem aumentando**.

7 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, fl. 1926:

De acordo com análise nas peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades para o exercício em destaque.

7.1 Dos Anexos Auxiliares, fl. 1926:

Foi verificada a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

7.2 O Balanço Orçamentário – Anexo XII - apresentou **Déficit Orçamentário** na ordem de **R\$ 10.086.931,02** (dez milhões, oitenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), fls. 1926 e 2109.

7.3 Balanço Financeiro - Anexo XIII - O saldo para o exercício seguinte encontra-se devidamente registrado no **Balanço Financeiro** no valor de **R\$ 63.033.117,37**, o



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

qual confere com o montante apresentado no RGF (R\$ 63.033.117,37), fls. 17 e 2066.

7.4 O Balanço Patrimonial - Anexo XIV – demonstra Saldo Patrimonial correspondente a um **ativo real líquido** no valor de R\$ 153.196.291,63 (cento e cinquenta e três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), fls. 18 e 1928/1929.

Com a edição da Instrução Normativa n.º 02/2011 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2014, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	<i>R\$ 68.124.638,62</i>	<i>R\$ 3.021.071,13</i>	<i>R\$ 65.103.567,49</i>
<i>Bens Imóveis</i>	<i>R\$ 64.163.756,03</i>	<i>R\$ 30.395.904,11</i>	<i>R\$ 33.767.851,92</i>

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalte-se que, mesmo após a Defesa apresentada, ainda permaneceu a irregularidade.

7.5 A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – evidencia um **Superávit na Gestão Patrimonial** de R\$ 29.466.816,69 (vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), fls. 20 e 1929.

8 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, fls. 1029/1030:

De conformidade com os normativos municipais enviados nos autos, verificou-se que o município de Sobral cumpriu as determinações contidas no Artigo 74 da Constituição Federal, Artigos 67 e 80 da Constituição Estadual, Lei n.º 4.320/64 e Instrução Normativa n.º 01/97 deste TCM.

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE SOBRAL**, exercício de **2014**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

1. A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM, bem como sua validação a este Tribunal de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM.

2. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** foi enviada a este Tribunal, em **atendimento** ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007.

Verificou-se que as metas e prioridades para o exercício financeiro constam demonstradas em seus anexos.

3. A **Lei Orçamentária Anual** foi encaminhada a esta Corte de Contas, a qual foi enviada junto à Prestação de Contas, em **cumprimento** ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89.

Verificou-se que a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência.

4. **Foi comprovada a remessa** a este Tribunal da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal, bem como foi observado o atendimento ao prazo de elaboração disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

5. A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% da despesa fixada, equivalendo a R\$ 151.817.779,50. Além disso, a Lei 1408 autorizou a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 24.678.898,35. Considerando que foram abertos **R\$ 149.935.991,65** em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, tendo sido R\$ 125.257.093,30 com base na autorização da LOA, e R\$ 24.678.898,35 com base na lei 1408, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, bem como na Lei 1408, em **cumprimento** à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

6. **Da Receita Orçamentária Arrecadada:** Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise (R\$ 506.374.212,30) com aquele recolhido no exercício anterior (R\$ 462.061.155,02), constatou-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **9,59%**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

7. Das Despesas de Pessoal: O Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Poder Executivo.....R\$ 211.599.403,74 --- 43,12%
Poder Legislativo.....R\$ 9.638.183,12 ---- 1,96%

Constatou-se que estas despesas **não** atingiram o limite de alerta/prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Das Despesas: A Lei Orçamentária fixou inicialmente a despesa pública em **R\$ 607.271.118,00**, sendo posteriormente atualizada em face da abertura de créditos adicionais, perfazendo o total de **R\$ 631.950.016,35**. Deste total foi executado o valor de **R\$ 516.461.143,32**, que representou **81,78%** da despesa fixada atualizada.

9. Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 63.353.344,61** correspondente ao percentual de **30,30%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

10. Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde:

O Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 46.953.869,61**, com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **22,46%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, **o percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

11. Da Dívida Consolidada e Mobiliária: A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

12. Dos Restos a Pagar: Verificou-se através do Demonstrativo da Dívida Flutuante e das Relações acostadas ao presente Processo, a existência de **Restos a Pagar Processados (R\$ 34.650.675,70)** e **Restos a Pagar Não Processados (R\$ 18.143.807,66)**:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	39.368.195,52
Restos a Pagar Processados	21.631.761,41



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Restos a Pagar Não Processados	17.736.434,11
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	22.761.295,41
Restos a Pagar Processados	13.853.611,37
Restos a Pagar Não Processados	8.907.684,04
(-) Cancelamento de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	1.264.082,22
Restos a Pagar Processados	1.130,00
Restos a Pagar Não Processados	1.262.952,22
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	37.451.665,47
Restos a Pagar Processados	26.873.655,66
Restos a Pagar Não Processados	10.578.009,81
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	52.794.483,36
Restos a Pagar Processados	34.650.675,70
Restos a Pagar Não Processados	18.143.807,66

Conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os **Restos a Pagar Processados, deste modo, chegamos aos seguintes percentuais de endividamento:**

A proporção entre os **Restos a Pagar Processados (R\$ 34.650.675,70)** e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 506.374.212,30), corresponde a um percentual de **6,84%**.

Os **Restos a Pagar Processados Inscritos (R\$ 26.873.655,66)** representaram **5,31%** da Receita Orçamentária Arrecadada no exercício (506.374.212,30), e **5,48%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 490.730.930,97).

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar Processados (R\$ 34.650.675,70), com o Saldo Financeiro ao final do exercício, na quantia de R\$ 63.033.117,37, constatou-se que o Município **possui** saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar Processados, restando ainda R\$ 28.382.441,67 de disponibilidade financeira.

13 Do Duodécimo:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2013	R\$ 196.940.052,50
6% da Receita	R\$ 11.816.403,15
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 12.242.970,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 1.515.854,00
(-) Anulações	R\$ 1.515.854,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 12.242.970,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 11.864.416,74
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 24.192,00
Valor considerado como Base de Cálculo	R\$ 11.840.224,74
Valor a Repassar	R\$ 11.816.403,15
Valor Repassado a Maior	R\$ 23.821,59



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Esta Relatoria, após análise nos autos, verificou que o valor a ser repassado, excluindo-se as aposentadorias e pensões, é na ordem de R\$ 11.816.403,15 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos) que corresponde a **6%**.

Ressalte-se que o valor considerado como base de cálculo foi na quantia de R\$ 11.840.224,74 (onze milhões, oitocentos e quarenta mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), do qual, sendo descontada a quantia de R\$ 24.192,00 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais) referente às aposentadorias e pensões, fica a quantia de R\$ 11.816.032,70 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil e trinta e dois reais e setenta centavos), deste modo, considerando que o valor fixado no Orçamento (R\$ 196.940.052,50) ultrapassa os 6%, portanto, na realidade foi repassado a menor o valor de R\$ 370,45 (trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos).

Observou-se, ainda, que o orçamento é **incumprível**, visto que a fixação do Orçamento Municipal no valor de R\$ 12.242.970,00 (doze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais), superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo no montante de R\$ 11.816.403,15 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos).

Destaque-se, ainda, que considerando a divisão do valor repassado (R\$ 11.816.403,15) pelo total dos impostos e transferências – exercício de 2012 (R\$ 196.940.052,50) resultou em 0,06 que pelo método de arredondamento estatístico corresponde a 6%, ou seja, foi respeitado o percentual máximo a repassar de 6% da receita, não configurando crime de responsabilidade.

Diante do exposto, constatou-se o cumprimento ao disposto no **inciso I, do § 2.º do Art. 29-A, da Constituição Federal**.

14. Das Demonstrações Contábeis: Foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades para o exercício em destaque.

15. Dos Anexos Auxiliares: Foi verificada a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

16. Do Saldo Financeiro - O saldo para o exercício seguinte encontra-se devidamente registrado no **Balanço Financeiro (Anexo XIII)** no valor de **R\$ 63.033.117,37**, o qual confere com o montante apresentado no RGF.

17. Ativo Real Líquido no valor de R\$ 153.196.291,63;

18. Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 29.466.816,69;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

19. Do Sistema de Controle Interno: De conformidade com os normativos municipais enviados nos autos, verificou-se que o município de Sobral cumpriu as determinações contidas no Artigo 74 da Constituição Federal, Artigos 67 e 80 da Constituição Estadual, Lei n.º 4.320/64 e Instrução Normativa n.º 01/97 deste TCM.

PONTOS NEGATIVOS

1. Foi constatado o **não atendimento** do Art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00, tendo em vista a **não** comprovação da disponibilização da Prestação de Contas em meio eletrônico de acesso público, fls. 1.904/1.905 e 2.094/2.095.

2. Dos Créditos Adicionais:

- a) O Total das autorizações apurado através dos Decretos e o Balanço Geral, **não** pôde ser confrontado com o SIM PCG, uma vez que este último não foi enviado;
- b) Pelo mesmo motivo **não** foi possível verificar se os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais, apurados com base nas leis e decretos, estavam de acordo com as informações extraídas do SIM PCG;
- c) Como também **não** foi possível verificar se o total das **Anulações de dotações**, apurado com base nos decretos, estava de acordo com as informações extraídas do SIM/PCG;
- d) **Impossibilidade** de verificar se a fonte de recursos “excesso de arrecadação” apurada com base nos decretos, conferiu com as informações extraídas do SIM PCG, uma vez que este último não foi recebido;
- e) **Ausência** do cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 deste Tribunal.

3. A Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 506.374.212,30 abaixo** da previsão inicial em **16,61%**.

4. A Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF **diverge** com os valores constantes no anexo X do Balanço Geral, e com o montante informado junto ao SIM:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA- SIM	R\$ 490.730.930,97
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA- RREO/RGF	R\$ 457.129.409,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA- ANEXO X	R\$ 490.730.930,97



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

5. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 39.799.217,25**, representando um **Déficit** de arrecadação na quantia de **R\$ 2.221.700,19** em relação à previsão (R\$ 42.020.917,44).

6. Da Dívida Ativa Tributária: O Município **arrecadou a quantia de R\$ 2.446.343,63** relativa à Dívida Ativa Tributária, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 9.568.592,22, o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 18.992.983,36, restou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 26.115.231,95**.

O montante arrecadado no exercício (R\$ 2.446.343,63) representou **9,37%** do total do saldo final da Dívida Ativa (R\$ 26.115.231,95), e foi pouco representativo em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 18.992.983,36) que foi na proporção de **12,88%**.

Conforme exposto acima, verificou-se que o saldo destes créditos encontra-se em **aumento**.

7. Da Dívida Ativa Não Tributária: O Sr. Prefeito municipal não comprovou, por meio de documentos hábeis, a devida **inscrição e cobrança** de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa e/ou imputação de débito originado de decisão desta Corte de Contas referente ao Acórdão nº. 5.152/2013 no valor de R\$ 8.554,46.

8. Das Despesas de Pessoal: Informou-se que os valores demonstrados no RGF, do último período, relativos ao Poder Executivo (R\$ 211.599.144,87), **não** estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 211.599.403,74).

9. Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, e que um dos repasses mensais do Duodécimo, mais especificamente de Julho/2014, aconteceu na data de 22/07/2014, portanto **fora do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

10. Do INSS: Os valores consignados e repassados ao INSS, pelos Poderes Executivo e Legislativo, foram apresentados de forma consolidada no Balanço Geral, não sendo possível separar os valores de cada poder, conforme quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES (BALANÇO FINANCEIRO)	TOTAL CONSOLIDADO R\$
Consignações	16.294.083,83
Repasses	16.947.034,26
Diferença	- 652.950,43
% Repasses/consignações	(104,01%)

Observou-se que o Município não possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, portanto o repasse a maior gerou um aumento no saldo do Ativo Realizável em R\$ 652.950,43, o qual somado



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

com o saldo advindo do exercício anterior de R\$ 22.450,86, registra no Ativo o montante de R\$ 675.401,29, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

Os saldos extraídos do SIM **não conferem** com os contidos no Balanço Geral, conforme segue:

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES (DADOS DO SIM)	Poder Executivo R\$	Poder Legislativo R\$	TOTAL R\$
Consignações	15.573.710,69	668.431,71	16.242.142,40
Repasses	18.175.418,65	668.431,71	18.843.850,36
Diferença	-2.601.707,96	0,00	-2.601.707,96
% Repasses/consignações	116,71%	100%	116,02%

11. Dos Restos a Pagar: Houve **Cancelamento de Restos a Pagar Processados** na cifra de R\$ 1.130,00, o qual constitui **irregularidade**, tendo em vista que tais despesas foram devidamente liquidadas.

Esta Relatoria verificou que o valor do Cancelamento de Restos a Pagar processados citado acima (R\$ 1.130,00) representa **0,001%** da Receita Corrente Líquida no exercício e **0,0033%** dos Restos a pagar Processados, portanto, avocando assim, o princípio da razoabilidade, por considerar que, embora tenha havido a irregularidade, o valor e o percentual apurados representam pequena monta, não havendo gravidade que justifique a desaprovação das contas por este fato.

Ficou evidenciado, ainda, que os “Restos a Pagar”, ao final de cada exercício financeiro (2012, 2013 e 2014), **vem aumentando**.

12. O Balanço Orçamentário apresentou **Déficit Orçamentário** na ordem de **R\$ 10.086.931,02**;

13. Balanço Patrimonial – Anexo XIV: Divergências nos saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	R\$ 68.124.638,62	R\$ 3.021.071,13	R\$ 65.103.567,49
<i>Bens Imóveis</i>	R\$ 64.163.756,03	R\$ 30.395.904,11	R\$ 33.767.851,92

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrolo patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando que as ocorrências constantes da presente Prestação de Contas **não prejudicaram o contexto geral das contas**, salientamos as apontadas nos Pontos Positivos do presente Parecer, especialmente as relativas ao **cumprimento das Obrigações Constitucionais de Aplicação em Ensino e Saúde, respeito aos limites da LRF, regular abertura de créditos adicionais, favorável relação Restos a Pagar Processados/Receita Orçamentária/Disponibilidade Financeira, atitude responsável quanto aos repasses do duodécimo**, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do município de SOBRAL**, exercício financeiro de 2014.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR